

PROCESSO Nº 1493092018-3

ACÓRDÃO Nº 0527/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SMARTPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - QUITAÇÃO PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Ajuste efetuado pela instância prima em relação ao período 09/2015, em virtude de equívoco no lançamento.

- Provas constantes nos autos demonstram que o sujeito passivo utilizou de forma indevida de crédito fiscal oriundo de TARE. As provas contidas nos autos demandaram a realização de ajustes no levantamento do crédito tributário.

- Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais, configurada mediante o recolhimento de valores parciais dos respectivos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando os fundamentos da decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001567/2018-78, lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.236.186-6, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 105.961,68 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) sendo R\$ 52.980,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646 e Art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 52.980,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o montante de R\$ 90.774,74 (noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Registro o pagamento do crédito tributário, conforme tabela anexa ao voto, disponibilizada no Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de outubro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1493092018-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SMARTPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - QUITAÇÃO PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Ajuste efetuado pela instância prima em relação ao período 09/2015, em virtude de equívoco no lançamento.

- Provas constantes nos autos demonstram que o sujeito passivo utilizou de forma indevida de crédito fiscal oriundo de TARE. As provas contidas nos autos demandaram a realização de ajustes no levantamento do crédito tributário.

- Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais, configurada mediante o recolhimento de valores parciais dos respectivos créditos tributários.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001567/2018-78, lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.236.186-6, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007975/2017-02 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: Foi constatada irregularidades por falta de lançamento de algumas notas fiscais de entrada.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa.: FORAM CONSTATADOS ALGUNS ERROS DE PROCEDIMENTO NO CUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO (TARE), QUE RESULTARAM NO CÁLCULO A MENOR DO ICMS A RECOLHER. FOI REFEITA A CONTA CORRENTE DO ICMS E COBRADAS AS DIFERENÇAS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 196.736,42 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais, quarenta e dois centavos), sendo R\$ 98.368,21 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), referentes ao ICMS, com base nos artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646 e Art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 98.368,21 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Após a apresentação da impugnação, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS LIVROS PRÓPRIOS. QUITAÇÃO DE PARCELA DOS DÉBITOS. NULIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios:

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Quitação da parcela dos débitos tributários não contestados, o que os tornam incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.
- Nulidade de parcela do lançamento por identificação de erro formal, nos moldes do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013.

Falta de Recolhimento do Imposto Estadual:

- Apresentação de alegações e provas capazes de fazer perecer parcela da imputação trazida na exordial.
- Quitação de quota-parte dos débitos tributários não contestados, o que os tornam incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.
- Infração configurada em parte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 12 de fevereiro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, lavrado contra a empresa SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente das seguintes denúncias: a) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas e Falta de Recolhimento do ICMS, em virtude de erro de procedimento relativo ao cumprimento do TARE.

Inicialmente, convém destacar que o contribuinte efetuou, antes da decisão monocrática ser prolatada, pagamento referente aos seguintes lançamentos:

| Nosso Número | Referência | Principal | Infração | Pago | Sit. Débito | Operação |
|--------------|------------|-----------|-----------|-----------|-------------|----------------------------|
| 3016296052 | 06/2014 | 30,52 | 30,52 | 61,56 | QUITADO | |
| 3016296052 | 09/2014 | 8.500,00 | 8.500,00 | 16.824,71 | QUITADO | |
| 3016296052 | 01/2015 | 46,47 | 46,47 | 89,54 | QUITADO | |
| 3016296052 | 09/2015 | 12.495,00 | 12.495,00 | 22.576,31 | QUITADO | |
| 3016296052 | 09/2015 | - | - | - | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |
| 3016296052 | 02/2015 | 165,95 | 165,95 | 317,56 | QUITADO | |
| 3016296052 | 06/2015 | 10.710,00 | 10.710,00 | 19.842,17 | QUITADO | |
| 3016296052 | 07/2015 | 765,00 | 765,00 | 1.405,41 | QUITADO | |
| 3016296052 | 08/2015 | 9.818,00 | 9.818,00 | 17.884,44 | QUITADO | |
| 3016296052 | 11/2015 | 8.032,50 | 8.032,50 | 14.264,82 | QUITADO | |
| 3016296052 | 12/2015 | 2.417,40 | 2.417,40 | 4.259,19 | QUITADO | |
| 3016296052 | 08/2015 | - | - | - | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |
| 3016296052 | 07/2015 | - | - | - | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |
| 3016296052 | 10/2014 | - | - | - | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |

Desta feita, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos que foram quitados devem ser considerados extintos, ou seja, tornaram-se incontroversos, encerrando a necessidade de avaliação pela instância administrativa destes lançamentos, senão veja-se a disposição legal:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Lei nº 10.0094/2013

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto. (grifos acrescidos)

Convém registrar que o Recurso de Ofício possui como efeito devolutivo a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange a nulidade do período de

setembro de 2015 em relação à acusação nº 0009 e em relação à inclusão na base de cálculo da acusação nº 0325 de valores relativos às operações de devoluções das mercadorias.

Acusação – Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada inciso IV do “caput” do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

De fato, devido a falta de evidências de que a empresa tenha registrado as notas fiscais de aquisição nos livros apropriados, é necessário reconhecer a higidez do lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte haver afrontado disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Pois bem, apesar do contribuinte não ter apresentado qualquer argumento contrário ao lançamento, a diligente julgadora singular asseverou que:

Por outro lado, da leitura da peça defensiva, percebe-se que a Impugnante acata os lançamentos referentes a ilação em epígrafe, recolhendo os valores inerentes aos

períodos de 6/2014, 09/2014, 01/2015 e parcialmente – 09/2015, conforme inferimos da pesquisa realizada no Sistema ATF – Módulo Processo Administrativo Tributário, Diversos, Relatório”, tela a seguir, o que os tornam incontroversos, conforme prescrição do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

(...)

Como é cediço ser condição *sine qua non* para legitimidade da acusação a lisura no procedimento, e sendo atribuição do julgador fiscal a busca pela verdade material, faz-se necessário uma ponderação quanto ao lançamento referente ao período de 09/2015, na imagem do Auto de Infração a seguir identificada.

(...)

Isto posto, da análise do libelo basilar e de todo o arcabouço probante, verifica-se que esse lançamento – 01/09/2015 – 30/09/2015, fora indicado erroneamente como sendo Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, quando na verdade, referia-se à Falta de Recolhimento do ICMS.

É certo que o equívoco ao identificar a natureza da infração impõe a nulidade do feito fiscal em relação a tal período, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição quando na verdade sustentava a Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, fato que o macula, nulidade essa embasada no artigo 14, III e 16, ambos da Lei 10.094/2013, abrindo prazo para que a autoridade fazendária decida por refazer o lançamento, com a correta tipificação legal.

(...)

Ressalto ainda que do lançamento tipificado de modo impreciso em 09/2015 - valor total de R\$ 69.198,96, fora recolhida a quantia de R\$ 22.576,31, restando em aberto R\$ 44.208,96, valor esse a ser anulado quando da inclusão da sentença no ATF.

Vale salientar que o contribuinte efetuou parcial pagamento do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento do lançamento, tornando incontroversa a questão na esfera administrativa em relação à parte quitada.

De fato, conforme delimitado pela instância prima, restou comprovado o equívoco da autoridade fiscal no momento do preenchimento do auto de infração, apenas em relação ao período de setembro de 2015, situação que gerou o reconhecimento da nulidade por vício formal do lançamento.

Assim, considerando que o período de setembro de 2015 possui crédito tributário que foi quitado parcialmente e que, ao mesmo tempo, possui nulidade por vício formal, convém analisar o caso com suporte do princípio da primazia do mérito, celeridade processual e eficiência administrativa, pois, neste particular, a realização de novo procedimento fiscal, em relação à parte declarada nula, resultaria em movimentação da máquina pública cujo resultado não produziria efeitos, uma vez que este saldo remanescente deve ser reconhecido improcedente, conforme pode ser verificado nos argumentos expostos na acusação Falta de Recolhimento do ICMS.

O entendimento relativo à aplicação do princípio da primazia de mérito já foi acolhido pelo Conselho de Recursos Fiscais, senão veja-se a seguinte decisão:

Processo nº 1381302018-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
1ª Recorrida: ERNALDO SOARES DA SILVA
2ª Recorrente: ERNALDO SOARES DA SILVA
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS
Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DENÚNCIA GENÉRICA - **NULIDADE – NOVO FEITO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO** - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade. In casu, considerando que, no período dos fatos geradores, o contribuinte estava enquadrado como Simples Nacional, o novo lançamento com base no levantamento da Conta Mercadoria não se evidencia eficaz, pois a referida técnica não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regimento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Diante de tais argumentos, deve ser desprovido o recurso de ofício.

Acusação – Falta de Recolhimento do ICMS

A fiscalização delimitou a matéria tributável por meio da descrição contida na Nota Explicativa¹, tendo apresentado como suporte fático a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, anexada às fls. 15, 22 e 30, e forneceu, para cada período autuado, o “Detalhamento da Apuração do ICMS com base no Termo de Acordo nº 2014.000070”.

A instância prima assim delimitou a matéria:

Seguindo às análises meritórias, como acima pontuado, observa-se da leitura da Nota Explicativa consignada nos autos e da OS nº 93300008.12.00007975/2017-02, que as diferenças autuadas foram detectadas quando refeita a conta corrente do ICMS, frente a identificação pela Fiscalização de erros quando da aplicação da TARE, o que dera ensejo ao recolhimento a menor do imposto estadual.

Em relação a esse aspecto, fica claro que a autuada acata parcela das ilações, no que tange à ausência do recolhimento do ICMS nas operações retorno de industrialização para terceiros, efetuando os pagamentos inerentes, informados no doc. 4 da peça defensiva, o que torna essa parcela incontroversa e extintos os créditos fiscais, conforme dicção do art. 156, I do CTN.

Por outro lado, entende ser indevida a cobrança do ICMS que incidiria sobre as devoluções de vendas, afirmando ser uma interpretação indevida do fiscal, que desvirtua a base de cálculo “normal” do ICMS, e por isso pugna pela improcedência da acusação.

¹ **Nota explicativa.:** FORAM CONSTATADOS ALGUNS ERROS DE PROCEDIMENTO NO CUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO (TARE), QUE RESULTARAM NO CÁLCULO A MENOR DO ICMS A RECOLHER. FOI REFEITA A CONTA CORRENTE DO ICMS E COBRADAS AS DIFERENÇAS.

A Reclamante sustenta que não há norma especial que faça incluir as devoluções de venda da base de cálculo do imposto, e que as vendas canceladas/devolvidas, por qualquer motivo, geram direito ao crédito do imposto pago, artigo 89 do RICMS/PB, e por esse motivo teriam sido excluídas da base de cálculo do TARE, sendo esse omissivo quanto a isso, e aquilo que não é regulado no TARE não pode revogar regra expressa no ordenamento jurídico.

A impugnante afirma que essa regra é compatível com os regimes especiais e tem previsão expressa na Portaria nº 231/2017, e que a inclusão das devoluções na base de cálculos do ICMS contrariaria a essência da hipótese de incidência, pois as devoluções são fatos intributáveis, funcionando as notas fiscais de devolução apenas para formalizar a operação que não se concretizou.

Dentro desse aspecto, e, analisados o auto infracional e a peça de defesa, entendo por acostar-me às alegações da Reclamante, pois da leitura do TARE – Termo de Acordo nº 2014.000070, Decreto nº 23.210, de 29/7/2002, cópia anexa aos autos fls. 135 a 143, é possível inferir que a norma em questão é silente quanto à obrigatoriedade de as operações de devoluções das mercadorias comporem a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do ICMS.

Em fato, não há impedimento normativo relativo à escrituração das operações de cancelamento ou devolução, com o consequente ajuste na apuração dos créditos e, pelo que consta nos autos, restou delimitada a correta sistemática adotada pelo contribuinte que efetua o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais originárias para lançar como crédito apenas o valor recolhido no momento anterior, qual seja, o relativo à carga tributária estabelecida no TARE.

Assim, corroboro o entendimento da julgadora singular, no sentido de confirmar que a tomada do crédito presumido considerou os valores corretos relativos às operações de devolução, devendo tal parcela ser expurgada do lançamento efetuado.

Em função das considerações ora expostas, apresento o crédito tributário devido:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | ICMS | MULTA | CRÉDITO DEVIDO |
|---|---------|-----------|-----------|----------------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL | out-14 | - | - | - |
| | fev-15 | 165,95 | 165,95 | 331,90 |
| | jun-15 | 10.710,00 | 10.710,00 | 21.420,00 |
| | jul-15 | 765,00 | 765,00 | 1.530,00 |
| | ago-15 | 9.818,00 | 9.818,00 | 19.636,00 |
| | nov-15 | 8.032,50 | 8.032,50 | 16.065,00 |
| | dez-15 | 2.417,40 | 2.417,40 | 4.834,80 |
| FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS | jun-14 | 30,52 | 30,52 | 61,04 |
| | set-14 | 8.500,00 | 8.500,00 | 17.000,00 |
| | jan-15 | 46,47 | 46,47 | 92,94 |
| | set-15 | 12.495,00 | 12.495,00 | 24.990,00 |
| Total | | 52.980,84 | 52.980,84 | 105.961,68 |

Com estes fundamentos,

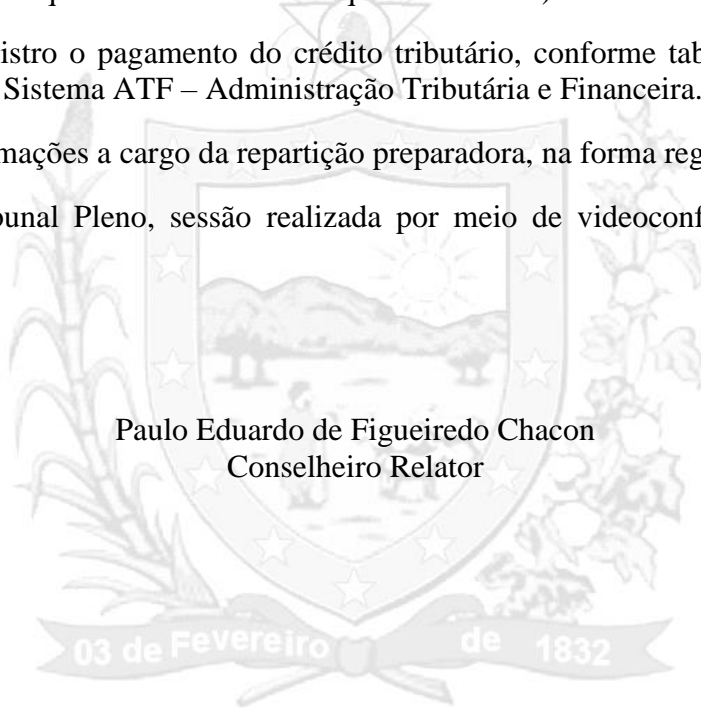
VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, alterando os fundamentos da decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001567/2018-78, lavrado em 29 de agosto de 2018 contra a empresa SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.236.186-6, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 105.961,68 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) sendo R\$ 52.980,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no artigo 646 e Art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 52.980,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o montante de R\$ 90.774,74 (noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Registro o pagamento do crédito tributário, conforme tabela anexa ao voto, disponibilizada no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de outubro de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

